



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE PROCESSO Nº 5.797/2021, TENDO EM VISTA ERRO FORMAL, FICANDO SUPRIMIDO OS ITENS DO 10 AO 17, FICANDO RENUMERADA A SEQUÊNCIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.797/2021.

ASSUNTO: RECURSO A INABILITAÇÃO NO CERTAME TOMADA DE PREÇOS Nº 012/2021 – PROCESSO Nº 4.111/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE REFORMA EXTERNA DA CEMEB VEREADOR JOSÉ PEDRO MUSSELI.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela licitante GAC CONSTRUTORA EIRELI EPP, devidamente qualificada na Tomada de Preços nº 012/2021 – Processo nº 4.111/2021, face a sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não atendimento Item 6.1.4.3 - subitem 3.8 – parcela de relevância.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A recorrente, inconformada com a decisão aduz que o atestado devidamente registrado no CREA que contemplava obras/serviços similares ao constante no objeto da licitação foi apresentado, da mesma forma as declarações de indicação de responsável técnico e a de pleno conhecimento das dificuldades e interferências foram juntadas ao processo, na forma solicitada em edital.

3. Além disso alega que fora inabilitada tendo em vista o acatamento de apontamento realizados pelas outras licitantes durante a sessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

4. Alega ainda, que o edital menciona a questão da similaridade, o que não foi considerado pela Comissão de Licitações, e que o atestado apresentado estava devidamente registrado no CREA.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente:

- a) Que no mérito o presente recurso seja julgado procedente de modo que se instrumentalize o princípio da autotutela por meio de anulação do ato de inabilitação da recorrente.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

7. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados.

8. O item **6.1.4.3** do Edital prevê:

6.1.4.3
.....
.....
.....
.....

[Handwritten signatures in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

QUADRO DE PARCELAS RELEVANTES (EMPRESA): ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE MÍNIMA	PERCENTUAL MÍNIMO
<u>3.8</u>	<u>Tinta acrílica em massa, inclusive preparo</u>	<u>731 m²</u>	<u>50%</u>
3.3/5.4	Passeio ou piso de concreto não armado	20,88 m ³	50%

9. Referente a avaliação realizada com relação ao atestado apresentado pela recorrente que apresenta pintura, em tinta PVA (Latex), a COMUL entende que o edital trata da execução de serviços e **fornecimento de material**, devendo ser considerado que são materiais distintos e demandam cuidados diferentes para sua aplicação, visando não acarretar prejuízos posteriores.

10. Quanto a não concordância com a forma como alguns itens se colocam no Edital, a recorrente, como todas as outras licitantes, tiveram o prazo previsto em Edital para sua impugnação.

V. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

12. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

VI. DECISÃO

13. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa GAC

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTRUTORA EIRELLI EPP, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 02 de setembro de 2021.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro

Iris Midori Nozaki

Membro

Giovanni Miguel da Silva

Membro